

ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O DISCURSO DE ÓDIO: MUÇULMANOS NO BRASIL**BETWEEN HUMAN RIGHTS AND HATE SPEECH: MUSLIMS IN BRAZIL**Gretha Leite Maia¹
Marcelo Igor Barbosa Paixão²**RESUMO**

O trabalho tem por objetivo discutir a tensão entre o discurso de ódio veiculado pela Internet e a defesa e efetividade dos Direitos Humanos. Como objeto da pesquisa, foram recortados os discursos de ódio, no Brasil, contra os muçulmanos, em contraposição à afirmação da liberdade de crença no Estado brasileiro. Parte da constatação da existência, de um lado, de documentos declaratórios e normativos que, de forma reiterada nas últimas décadas, afirmam a liberdade religiosa e de pensamento, e, de outro, de meios contemporâneos que fomentam a ameaça à liberdade religiosa, especificamente o discurso de ódio veiculado pela Internet contra crenças religiosas. A pesquisa tem como hipótese a ideia de que o discurso de ódio haure sua eficácia do desconhecimento do corpo social em relação ao que se odeia. Como fundamentos da discussão, ressalta a religião como um componente indissociável das sociedades humanas que, simultaneamente, reduz questões complexas da ontologia e deontologia e funciona como técnica de controle social. Examina os instrumentos jurídicos de proteção à liberdade de credo no combate ao discurso de ódio, propondo um elemento subsidiário de proteção aos Direitos Humanos, dentro do próprio espaço das redes sociais.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, Direitos humanos, Discurso de ódio, Islã, Muçulmanos.

ABSTRACT

This work aims to discuss once more the tension between the hate speech circulated through the Internet and the defense of Human Rights. As the object of the research, the hate speeches against the Muslims in Brazil were analyzed, as opposed to the affirmation of belief freedom in Brazil. It is based on the finding of declaratory and normative documents that have repeatedly affirmed religious freedom and of thought, in competition with the contemporary media, which foment the threat to religious freedom, what consists specifically in the hate speech propagated by the Internet in disfavor of some religious beliefs. The hypothesis is this hate speech has its effectiveness in ignoring the social body in relation to its object. As grounds for the discussion, this work highlights religion as an inseparable component of human societies, since it simultaneously reduces complex issues of ontology and deontology and functions as a technique of social control. It investigates whether religious pluralism in Brazil corresponds to the introjection of the value of religious freedom. In the end, it examines the legal instruments

¹ Professora Adjunta do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Afiliação: Universidade Federal do Ceará. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6908-1772>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9623562350572470>. E-mail: grethaleitemaia@gmail.com

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Afiliação: Universidade Federal do Ceará. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1451312633317866> E-mail: marcelohigo@gmail.com

for the protection of freedom of belief in combating hate speech, proposing a subsidiary element of protection of human rights.

Key-words: Religion freedom, Human Rights, Hate speech, Islam, Muslims.

INTRODUÇÃO

A importância da liberdade religiosa tem sido reiteradamente trazida ao debate pelos documentos internacionais e nacionais de proteção aos Direitos Humanos, o que reflete uma preocupação global em assegurar que a liberdade de crença seja ampla e a mais harmônica possível. A perplexidade que move a pesquisa da qual resultou este artigo pode ser apresentada em duas questões: como a ampliação do acesso ao conhecimento e à informação promovida pela Internet acarretou, paradoxalmente, um incremento nos discursos de ódio, especialmente contra a liberdade religiosa? De que forma os instrumentos jurídicos estão dispostos para garantir e dar efetividade à afirmação da liberdade de crença? Para sustentar este questionamento e demonstrar sua problematização, foram escolhidos, como recorte empírico da pesquisa, episódios recentes dirigidos aos muçumanos no Brasil. É, portanto, um pressuposto da pesquisa a superação de controvérsia em torno da afirmação de que houve a ampliação do acesso ao conhecimento e à informação. Será demonstrado como permaneceu e até recrudescer um discurso de ódio e intolerância à diversidade religiosa no Brasil por meio da análise do recorte empírico. A pesquisa põe em questão a eficácia dos instrumentos jurídicos de tutela aos Direitos Humanos e propõe, ao final, a ampliação do conhecimento do que se diz dentro dos próprios fóruns de discussão nos quais se sedia o discurso de ódio como meio de controle das falas que incitam a intolerância religiosa.

No caso brasileiro, é possível afirmar que houve significativo progresso no reconhecimento e na efetivação dos Direitos Humanos, em razão do período constitucional inaugurado em 1988. Entretanto, não são apenas as simbologias do Direito Internacional e do Direito Constitucional que conquistam a proteção a esses direitos. É necessário um esforço político e jurídico continuado no sentido de dirigir as ações nacionais e internacionais para a proteção de direitos como a liberdade religiosa.

No caso específico do Islamismo, o discurso alinha o desconhecimento sobre a fé muçumana a uma apressada e falsa associação do Islã a grupos fundamentalistas e terroristas. No Brasil, muçumanos compõem um grupo de credo minoritário, embora tenha raízes profundas.

Como se verá, sua associação com a Revolta dos Malês, em 1835, ainda reverbera no imaginário social na construção de um discurso de medo que sempre ajudou a justificar práticas autoritárias e intolerantes. Contrariando o mito do Brasil como a “terra dos credos”, é necessário o reconhecimento de que não há um efetivo respeito ao pluralismo religioso no país, ou se houver, não ultrapassa credos de matriz cristã, de sorte que religiões fora dessa órbita restam sujeitas a preconceitos e perseguições.

As manifestações do discurso de ódio, entretanto, não podem ser enfrentadas com a intolerância, uma vez que é materialização do direito à liberdade de expressão e de pensamento. Trata-se de uma questão complexa que proporciona questionamentos sobre limites. Partindo do argumento de que o discurso de ódio é a manifestação de uma ideia, e de que ideias não são, a princípio, objeto de controle ou sanção jurídica, encontra-se a tese do livre mercado de ideias. Essa linha de argumentação estabelece um desafio para o discurso dos Direitos Humanos na proteção à liberdade religiosa contra as agressões suscitadas por falas odiosas. À luz desses questionamentos, é objetivo deste estudo discutir a existência de um elemento subsidiário ao jurídico, com o fito de que seja ampliada a eficácia do sistema de proteção aos direitos humanos diante da complexa natureza dos discursos de ódio.

O trabalho está estruturado de modo a iniciar pelas discussões em torno da afirmação da liberdade religiosa, uma das lutas mais ancestrais nas sociedades humanas, sobretudo com o advento do Cristianismo no Ocidente e sua propagação por meio de uma Igreja que se pretendia universal (católica) e se orienta pelo princípio da conversão. Em seguida, examina as relações do Islamismo no Brasil para, depois de analisar o discurso de ódio, situá-lo nos casos recentes contra mulçumanos no Brasil. Ao final, serão examinados os mecanismos de proteção já postos no plano internacional e nacional, concluindo ela necessidade de um mecanismo de combate subsidiário aos esforços jurídicos, especialmente no campo das redes sociais, lugar contemporâneo no qual preferencialmente se tem difundido o discurso de ódio.

1. LIBERDADE RELIGIOSA

A crença, da qual deriva a religião, que é como um canal de comunicação com o sagrado, com o oculto, é, para muitos seres humanos, uma necessidade fundamental, tão vital quanto às necessidades de comer e beber. Constitui-se, nessa perspectiva, além de um traço indissociável da cultura humana, um importante componente de processos políticos, sociais e políticos, sendo a religião fruto da atividade cultural humana. Com efeito, a religião propõe-se a encarar as

questões sobre origem e propósito último do mundo e do homem, além de moldar ditames deontológicos a serem seguidos. Encerra, assim, em si mesma, dupla função: de um mecanismo de redução da complexidade existencial e de uma técnica de controle social. Nesse sentido, assevera Firth (1974, p.286) que a religião é uma das principais forças que dirigem a atividade humana, individual e socialmente, porque “oferece um referente para a explicação de muitos acontecimentos da vida humana que parecem obscuros e exigem um significado. Podemos mesmo recorrer a ela para obter os princípios básicos de interpretação da história e da existência do próprio mundo”.

A religião desempenha a função de reduzir a complexidade existencial ao responder questões como a origem e a teleologia de fenômenos intrínsecos e extrínsecos ao homem, *vg*, a vida, os acontecimentos naturais e a suposta relação de causalidade ou de imputação que possa existir entre esses entes. Para a teoria sociológica de Luhmann (2005, p.80), enquanto sistemas, as religiões “servem para a mediação entre a extrema complexidade do mundo e a capacidade muito menor, dificilmente alterável por razões antropológicas, do homem para a elaboração consciente da vivência”. Também desempenha a função de freio deontológico da atividade humana, cuja ação se radica em valores coletivos ou individuais, sendo, à luz dessa visão, uma verdadeira técnica de controle social, uma vez por controle se entende um “conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição de modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação de antinomias, das tensões e dos conflitos que lhes são próprios” (PELLEGRINI, 2001, p. 19).

Sob essa ótica, revela-se deficiente qualquer projeto de Estado ou de sistema jurídico que negligencie a existência, a importância e o alcance do fenômeno religioso para a constituição das forças sociais. A existência e diversidade de credos resultam em diferentes compreensões sobre a sociedade, seus propósitos de melhor construção da experiência social e de convivência e defesa de uma multiplicidade de padrões de comportamento. Dessas compreensões surgem os movimentos políticos e econômicos de intenções várias. No campo da intolerância religiosa, são vários os exemplos históricos de políticas persecutórias, como o Decreto de Alhambra, promulgado pelos Reis Católicos Isabel I de Castela e Fernando II de Aragão, ordenando a expulsão ou conversão forçada da população judaica da Espanha, o que levou à fuga e dispersão dos sefarditas (judeus ibéricos) pelo Magrebe, Médio Oriente e sudeste da Europa. Modernamente, a Shoá ou Holocausto autoriza Lévy (2018, p.18) a defender o argumento de que há sempre “uma nova roupagem para o mais antigo dos ódios”, definindo o antissemitismo, um dos mais reconhecidos movimentos de ódio que tem como um dos

fundamentos a religião, como “um delírio muito especial que sempre teve como uma de suas particularidades, em todas as etapas de sua história, o fato de escolher as palavras certas para conferir à sua irracionalidade uma aparência de razão”, obtendo-se, assim, uma licença para odiar. O ódio e o discurso de sua justificação mantêm uma relação simbiótica.

No caso dos povos islâmicos, o desafio de construção de uma identidade nacional é particularmente difícil. Conforme as lições de Hourani (1994, p.32), o mundo islâmico nasce da confluência de variados *ethos* e formas de organização social, antes do final do século VII, quando um grupo de governantes árabes declara a existência de uma nova ordem identificada com a revelação “dada por Deus a Maomé, um cidadão de Meca, sob a forma de um livro santo, o Corão: uma revelação que completava aquelas que haviam sido anteriormente feitas a profetas ou mensageiros de Deus, e criava uma nova religião, o Islã, distinta do Judaísmo e do Cristianismo”. Nos séculos III e IV islâmicos (séculos IX e X da Era Cristã), já se configurava o que era “reconhecidamente um mundo islâmico”, uma vez que “o Islã dava aos homens uma identidade pela qual definir-se em relação aos outros” (HOURANI, 1994, p.74). No final do século X da Era Cristã, passou a existir “um mundo islâmico, unido por uma cultura religiosa comum, expressa em língua árabe, e por relações humanas forjadas pelo comércio, a imigração e a peregrinação” (HOURANI, 1994, p.99). Aqui, a cultura religiosa comum é o fio condutor da unidade identitária dessa comunidade, o que se constitui como um ponto de tensão permanente com a proposta europeia de Estado secular.

Desta forma, considera-se que as religiões são como que uma pedra angular da convivência social e de organização política. Esse efeito instrumental e secular da religião, como centro da gravitação social, que não se limita à dimensão da espiritualidade, mas rege o próprio cotidiano, era bem mais sentido no Ocidente. Tal afirmação se reflete no fato de que o advento do Iluminismo trouxe a reboque a laicidade do Estado como uma reivindicação contra o poder secular da Igreja Cristã Católica. Por recusar a estratégia de legitimar seu poder pela força de um único credo religioso, o Estado Laico permitiu o reconhecimento da legitimidade da diversidade religiosa. Sob essa ótica, em um mundo plural, composto por uma diversidade religiosa que admite a coexistência de vários credos igualmente reconhecidos pelo poder soberano em um Estado, torna-se possível suscitar especulações teóricas sobre a natureza da fé não apenas como manifestação individual de crença, mas em uma dimensão coletiva. Além

disso, e, sobretudo, faz nascer uma série de questionamentos sobre a legitimidade da pretensão de verdade que cada religião proclama em relação às outras.

Nesse panorama, e transversal ao estudo de como um credo religioso deve portar-se em relação a outro, há a necessidade de compreensão sobre o modo como deve o Estado laico oferecer tratamento às tão numerosas religiões que se manifestam em seu território, principalmente quando um credo minoritário é alvo de agressão.

Nessa perspectiva, tem-se no Direito Internacional a preocupação de não deixar que a responsabilidade de proteção de Direitos Humanos recaia exclusivamente sobre os Estados, como uma questão exclusivamente nacional. Novamente a História é um sinal de alerta para a possibilidade de o próprio Estado não conseguir efetivar essa proteção, seja porque os instrumentos jurídicos não possuem ubiquidade que abarque todos os aspectos da ameaça ao direito à liberdade de crença, seja porque há a possibilidade de o próprio Estado internalizar, mesmo que embrionariamente, a fala discriminatória, instalando a violência institucional, mitigando as possibilidades de acesso dos que sofrem de intolerância religiosa ao Tribunal e à Comissão estabelecidos pelo Pacto de São José da Costa Rica.

No Brasil, a multiplicidade de credos é um fenômeno intrínseco ao fluxo de etnias e culturas que compuseram a identidade nacional, podendo-se afirmar que a diversidade de credos se constitui em verdadeiro elemento da ontologia social brasileira. Entretanto, como satiricamente pergunta Pierucci (2006, p. 49), “cadê nossa badalada diversidade religiosa no Brasil? O gato comeu”. Ao usar o termo “badalada”, o autor quer referir-se às diversas teses científicas que constatavam a existência da diversidade religiosa e de uma suposta receptividade natural dessa diversidade no corpo social. De fato, o aumento no número de religiões catalogadas, demonstrado no Censo de 2010 em relação a anteriores, parece ratificar parte dessas construções acadêmicas de um Brasil plasmado de uma enorme variedade de crenças. A situação real, não obstante, é que mesmo essa diversidade obedece a uma faixa de variação, de modo que a grandeza quantitativa de religiões encerra uma monotonia qualitativa, sendo as diferentes religiões, em sua maioria, de matriz cristã, com um maior ou menor grau de sincretismo com outras matrizes, conforme afirma Pierucci (2006, p. 49), para quem “basta o brasileiro parar um pouco e olhar à sua volta para quase só ver... cristãos”.

Pierucci (2006) defende que fica difícil falar em pluralismo religioso no Brasil, não só por a maior parte do país se reconhecer cristã, mas quando ainda se encontram espectros de fundamentos sociais baseados no Cristianismo, o que pouco abre espaço para a tolerância a visões diferentes da realidade. Pierucci (2006) afirma que não é possível anunciar a boa notícia

sociológica de que no Brasil atual as pessoas teriam muito mais chances de aderir às mais diferentes concepções do divino. Lamentando a inexistência de verdadeiros encontros culturais que fossem confrontantes, para ele “nossa diversidade religiosa ainda é balbuciante”, pelo que ainda “estamos apenas no começo de um longo processo de desfiliação geral que um dia há de dar, se aos deuses em luta isso aprouver, numa grande, maravilhosa dispersão” (PIERUCCI, 2006, p. 51).

Com efeito, torna-se difícil desenvolver um pensamento sobre religião no Brasil que não passe pelo pré-juízo de uma igreja de orientação católica (romana, ortodoxa) ou protestante, de modo que o debate sobre religiões de matriz do povo africano ou dos povos originários, por exemplo, que existem em abundância no país desde os períodos coloniais, parece estranho a grande parte do corpo social, muito embora essas religiões e suas práticas existam no Brasil desde sua fundação. Assim também se mostra o debate livre da ótica eclesial sobre religiões de caráter minoritário que não perfizeram como protagonistas a constituição social do Brasil, podendo-se falar em credos budistas, hinduístas ou, mais propriamente, a religião islâmica, que é o objeto deste estudo. Conforme observa Fonseca (2011, p. 39), para que se possa efetivamente falar em pluralismo contexto brasileiro, é fundamental que se perceba a existência de religiões não cristãs: “as disputas e os processos envolvendo o Espiritismo e a Umbanda desempenharam significativo papel no Brasil, os quais representaram importante passo na construção do pluralismo religioso”.

Diante desse cenário sobre como a diversidade religiosa se manifesta no Estado Brasileiro, pode-se afirmar que o fato de haver uma pluralidade de credos em território brasileiro nada tem que ver com o estágio de compreensão que a sociedade lhe dispensa ou de proteção que a sociedade e o ordenamento jurídico lhe oferecem.

Assim sendo, no que diz respeito à questão dos muçulmanos no Brasil, podem-se encontrar dois grandes óbices à percepção e ao respeito de credos contra majoritários no Brasil: a “alegorização cultural” que se tende a fazer de credos extrínsecos à cultura brasileira e a crescente onda de fundamentalismo e intolerância, em grande parte proveniente da influência de religiões predominantes no país.

Ao falar-se em alegorização cultural dos credos alheios à grande parte do corpo social, pode-se entender uma construção retórica que se mostra cada vez mais fortalecida desde os primeiros anos deste século, tomando por fonte de legitimação eventos como os atentados de 11 de setembro de 2001, contra o World Trade Center, nos Estados Unidos, ou o assassinato de caricaturistas do jornal francês satírico Charlie Hebdo, em 07 de janeiro de 2015. Utilizando-se

de atos e organizações extremistas que evocam para si ligação com a religião muçulmana, e, a despeito de as comunidades muçulmanas rechaçarem esses atos e desmentirem quaisquer ligações entre esses terroristas e os princípios da religião islâmica, os veículos midiáticos ocidentais, indo aí o brasileiro e o estadunidense, formaram uma falsa relação de identidade entre comunidades islâmicas, como se essas comunidades fossem ao menos idênticas entre si, e os grupos fundamentalistas que arrogam para si estar sob a égide do islã. A mídia, e principalmente os meios eletrônicos e virtuais, formam o que se denomina um “complexo mecanismo de construção do imaginário cultural”, que não somente desempenha a função de acelerador da informação e de construção dos mundos cognitivos, mas igualmente “pelo importante papel que assume como expressão de cultura e como leitura e interpretação dessas culturas” (ALLIEVI, 2003).

A repercussão social desse esforço associativo redundava em que muçulmanos no Brasil serem associados ao terrorismo e às atrocidades de grupos fundamentalistas, e daí até mesmo serem agredidos por isso, em casos mais extremos, como se faz ver na segunda parte deste trabalho. Deve-se acrescentar, entretanto, que esse movimento não é unânime, ainda que bem difundido, como se pôde ver quando o ex-presidente estadunidense Barack Obama fez um esforço em seus discursos para dissociar esses atos terroristas do Islã¹. Nessa perspectiva, a associação sistemática que se tem feito de comunidades islâmicas a atentados e grupos terroristas é o primeiro obstáculo à empatia social e ao respeito da liberdade religiosa de muçulmanos por parte do corpo social.

Em se tratando da onda de fundamentalismo e intolerância crescente que nasce da influência de religiões predominantes no Brasil, é possível concluir que a invasão do discurso religioso nas casas legislativas, nos edifícios executivos e nos gabinetes judiciários de um Estado constitui uma força de oposição aos ideais democráticos. O crescente uso do discurso religioso no cenário político alimenta a ideia de que os princípios que regem a secularização da sociedade, ao permitirem o reconhecimento da diversidade e da liberdade religiosa, são responsáveis por causar irreparáveis “prejuízos morais” de que padeceria a atual sociedade. A desqualificação de preceitos de fé pela acusação dos males morais que assolam a sociedade, ponto reiterado do discurso cristão conservador brasileiro, recai sobre as religiões estranhas ao eixo ao redor do qual gravitam o catolicismo e protestantismo².

Concluindo as afirmações sobre a relação entre sociedade e religião, compreende-se que a secularização do aparelho burocrático estatal, que se vem delineando desde o advento da chamada Modernidade, é um processo ainda em construção e, em certo sentido, de força

normativa limitada e de eficácia reduzida. Afirma-se que os sujeitos de direito moderno nasceram sob a égide dos direitos fundamentados nos princípios liberais da limitação do poder autoritário e unilateral, ou, segundo Lionço (2017, pág. 209), “os sujeitos na era secular passam a dispor da prerrogativa de enunciar, em seus próprios termos, o sentido que conferem a si próprios, à vida social e às proposições para a vida em coletividade”. Acrescentaram-se, ainda, os princípios sociais de garantia de existência digna. Mesmo assim, não se pode tomar por acabada a tarefa do Estado de garantir o efetivo e concreto respeito a esses sujeitos e seus direitos.

2. O ISLÃ NO BRASIL

Com o início da colonização portuguesa, chega ao Brasil um modesto número de muçulmanos de toda a Península Ibérica, integrantes de um mosaico de pessoas de diferentes origens e crenças. No que se refere às práticas religiosas, afirma Souza (2009, p.28) que “conforme avançava o processo de colonização, o sincretismo de agudizava. Num primeiro momento, registrado notadamente pela Visitação quinhentista, prevaleciam os elementos de magia e religiosidade popular comuns a Portugal [...]”. A presença de muçulmanos foi denunciada pela Inquisição no final do século XVI, com a chegada do Tribunal do Santo Ofício às terras coloniais. Conforme Al Jerrahi (2008), processos e relatos do Santo Ofício referem-se à presença de muçulmanos, descrevendo suas práticas e costumes.

Paralelo ao fato de a Inquisição ter sistematicamente forçado à conversão grande parte dos muçulmanos, com a punição capital àqueles que praticassem os chamados “cultos heréticos” na colônia, havia crescente contingente de muçulmanos advindos da África, a partir do início do tráfico de escravos em meados do século XVI, recordando-se que o islã, por volta de 1500, já havia se expandido por pelo menos dois terços do continente africano. Esse processo levou a uma intensa utilização do árabe como idioma comercial e cultural. Importantes civilizações muçulmanas desenvolveram-se, abrangendo as mais diversas etnias do continente africano. Ao contrário do que se construiu segundo a narrativa dos cânones da história nacional, o contingente de pessoas que foram escravizadas e enviadas ao Brasil era multifacetado, e se perfazia também de indivíduos educados, alfabetizados e mesmo ocupantes de cargos e importantes funções em suas terras originárias. Muitos eram trabalhadores especializados em ourivesaria e contabilidade. De acordo com Al Jerrahi (2008), os escravizados, entre eles, os

mulçumanos, trouxeram consigo as tradições, o conhecimento, o modo de vida e os anseios de liberdade inerentes à religião islâmica.

Nos séculos XVIII e XIX, principalmente, o tráfico negreiro fez chegar novas levas de muçulmanos escravizados ao Brasil, especialmente da região do Sudão Central. De acordo com Ramos (1972), esses muçulmanos alfabetizados e instruídos "eram altos, robustos, fortes e trabalhadores. Usavam como os outros negros muçulmanos, um pequeno cavanhaque, de vida regular e austera, não se misturavam com os outros escravos." Eram denominados "malês", o que significa "professores", "educadores" em árabe. Organizaram a religião islâmica entre os escravos. Estabeleciam entre si mecanismos de comunicação e organização por meio de instituições, chegando a organizar conselhos e juízes dentro de suas próprias comunidades. Os malês estimularam diversas revoltas e movimentos de libertação, motivados pelos ideais islâmicos de liberdade e resistência à tirania.

Em janeiro de 1835, no episódio histórico que ficou conhecido como a Revolta dos Malês, algumas centenas de africanos tomaram as ruas de Salvador enfrentando tropas armadas. Conforme narra Malaguti (2014, p.23), "o conflito eclodiu no 27º dia do Ramadã, o mês do jejum, o momento mais importante do calendário mulçumano. Este dia, o 27º do mês do jejum, é conhecido como a festa do Lailat- al-Qadr ou Noite da Glória". O estopim teria sido a destruição, no final do ano de 1834, da mesquita improvisada por africanos no bairro da Vitória, e pela prisão e humilhação pública de dois líderes mulçumanos. Durante a revolta, foi tomada a Presidência da província da Bahia, foram invadidos quartéis, havendo, após muita resistência, submissão dos revoltosos às forças imperiais. Malaguti (2014) registra que Salvador era cercada por quilombos e terreiros religiosos, numa época em que as religiões escravas eram ilegais.

O islamismo era especialmente ameaçador porque reunia vários grupos étnicos, uma vez que os textos do Corão falavam para o homem perseguido e discriminado. Democrático, o islã permitia a participação plena dos iniciados nas preces coletivas e os mestres reuniam a comunidade africana para orar e ensinar a ler e escrever e assim puderam desenvolver um meio então considerado sofisticado de comunicação: a palavra escrita. O episódio do Levante dos Malês marcou o início de uma severa repressão ao islã em território brasileiro, o que apagou em parte o islã da história do Brasil. Malaguti (2014, p.25) afirma que a Revolta do Malês foi um marco no imaginário do medo daquela época: "esse medo determinou um feroz controle sobre a movimentação dos escravos na Bahia".

A partir do início do século XX, começaram novamente a chegar árabes muçulmanos no Brasil. Hourani (1994, p.296 e ss) menciona o final do século XIX e início do século XX

como de crescimento da população mulçumana em países como Argélia, Egito e Tunísia, bem como no Crescente Fértil e no Iraque, citando também um largo fluxo de emigração para as Américas do Norte e do Sul. Esses migrantes voltaram-se, inicialmente, para o comércio de pequeno porte, estabelecendo em seguida armazéns e pequenos empórios. De acordo com Fausto (2013, p.239), muitos imigrantes iniciaram a vida na nova terra como mascates, “vendendo mercadoria de porta em porta, ou de porteira em porteira, nas pequenas cidades do interior e nas fazendas. Depois, no correr dos anos, vários deles se tornaram comerciantes com negócios instalados e comerciais”. A ascensão econômica dos muçulmanos no Brasil compensou a inexistência de mesquitas e centros religiosos à época, a sensível diferença de costumes, sejam religiosos ou culturais, e a dificuldade em desligar-se de sua antiga terra.

Até o final da década de 1940, o Brasil recebeu aproximadamente cinco milhões de imigrantes de diversas nacionalidades e etnias, havendo, em menor escala nessa cifra, sírios, libaneses, palestinos. Os primeiros árabes de origem síria a imigrarem para o Brasil eram cristãos, buscando nova vida longe do Império Otomano. Eram chamados de turcos, por o seu passaporte assim os identificarem, embora fossem árabes. Na literatura, são exemplos o “seu Elias Turco”, vendeiro do Arraial dos Tucanos nos livros infantis do Sítio do Pica-pau Amarelo, de Monteiro Lobato, e o “seu Nacib” retratado em “Gabriela: Cravo e Canela”, de Jorge Amado. Esse incidente de nomenclatura ainda subsiste na linguagem popular, razão pela qual se pode ainda ouvir os povos de origem árabe designados, no Brasil, como turcos.

A temática do Islã na sociedade brasileira é profundamente controversa e ainda carece de debates sérios e desinteressados no corpo social. O Islã ainda é pouco conhecido, como assinala Al Jerrahi (2008), para quem as referências existentes à religião são sempre divulgadas pela mídia associadas a atos violentos e extremos e a conflitos, inexistindo ensinamentos sobre os princípios, sobre a história e sobre a vasta contribuição que a civilização islâmica trouxe ao

conhecimento humano. Se no passado o imigrante árabe era denominado de turco, hoje também é associado ao terrorismo e ao fanatismo, o que tende a afastar o interesse das pessoas.

À luz do analisado, entende-se como a religião islâmica, assim como tudo o que lhe é adjetivo, é um tema que sempre foi estranho à sociedade brasileira, o que constitui um dos fatores para que o discurso de ódio contra esse credo encontre bases de sedimentação no Brasil.

3. DISCURSO DE ÓDIO

Ao propor um tratamento jurídico para temas como a liberdade de expressão, Martins (2012) destaca, como aspectos que dificultam a aproximação conceitual, o grau de abstração e generalidade dos direitos fundamentais. Estas dificuldades se estendem às expressões que ficaram consagradas na linguagem para a definição de certos fenômenos. Como definir liberdade de expressão e discurso de ódio? Martins (2012, p.372) reforça então o compromisso com um esforço hermenêutico, propondo uma consistente interpretação sistemática para identificar o limite estabelecido constitucionalmente, evitando o maior equívoco dos adeptos das teorias axiológicas e principiológicas dos direitos fundamentais que é “querer valorar o que o constituinte já fixou como direito fundamental”.

Assim, é possível afirmar que as diversas discussões que se desenvolvem ao redor do discurso de ódio (hate speech) não permitiram a elaboração de um conceito universalmente adotado. Tal acontece porque, além de ser tema sujeito a construções e reconstruções, o discurso de ódio é invocado quase como um *topos*, ou seja, um *lugar-comum* argumentativo, um *a priori* retórico. Surge, então, a tarefa de identificar, na constituição sociolinguística da fala odiosa, seus elementos e a relação destes com o Direito, enquanto sistema de tutela.

Enquanto conceito, para Brugger (2007, p.02), e, segundo o autor, de acordo com a maioria das definições, “o discurso de ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. Sob essa percepção, compreende-se que o discurso de ódio supõe a discriminação como elemento necessário. Nesse sentido, a construção de um discurso de ódio passa pela valoração negativa de algum grupo que apresente alteridade, outro elemento necessário, em um processo de

progressiva inferiorização e aversão ao grupo perseguido, o que caracteriza o fenômeno do preconceito.

Nessa perspectiva, apoiado nos ensinamentos de Meyer-Pflug, Cintra (2012) destaca que preconceito não é uma simples opinião equivocada tomada como verdadeira; o preconceito também depende de uma predisposição do próprio sujeito em aceitar tal informação como verdadeira, independente do que, de fato, ela seja. Assim, compreendendo-se o preconceito como uma técnica de valoração e diferenciação ideológica, chama-se atenção para o fato de o discurso de ódio, que se retroalimenta de preconceito, ser um fenômeno eminentemente social: o discurso surge e se dissemina no campo social e político e o motivo da eleição do objeto do discurso e a estrutura de assimetrias são de natureza política. Desse modo, o que se constitui uma ameaça ao direito fundamental à liberdade religiosa, objeto deste estudo, demanda análise e mecanismos de combate para além do jurídico, uma vez que a prática do discurso de ódio abarca uma natureza sociopolítica.

Todavia, não é possível afirmar que os discursos de ódio, sendo fenômenos sociais, sejam indiferentes ao Direito, uma vez que não se constituem tão somente de um conjunto de ideias, sendo também, ainda se debruçando sobre o conceito de Brugger, discursos capazes de instigar violência, ódio e discriminação contra os grupos perseguidos. Por esse prisma, quando se aplica o discurso de ódio à questão da agressão aos muçulmanos por razões de credo no Brasil, já se pode vislumbrar a agressão ao direito da plena liberdade religiosa.

Sem embargo, não interessa propriamente ao Direito fazer incidir seu poder normativo sobre ideias, o que, em ordenamentos jurídicos ocidentais, configuraria violação do direito à liberdade de expressão, bem jurídico tão protegido e consagrado pelo Direito Internacional quanto o direito à liberdade religiosa, sendo até cabível conceber aquele como *conditio sine qua non* deste, de modo que o direito só pode agir sobre ações que produzam consequências jurídicas. Não seria defensável utilizar o Direito para inibir a liberdade de ideias, levando-se em consideração que o discurso se trata, na lição de Mainguenu (2008), evocando Émile Benveniste, de um gênero linguístico de veiculação de ideias, instrumental de comunicação, ou seja, pertencente ao mundo ideológico, alheio ao mundo dos fatos jurídicos por não produzir, por si só, consequências sensíveis ao Direito.

Ao considerar a natureza binária do discurso de ódio, isto é, ao se compreender sua estrutura, pode-se afirmar que esse fenômeno se constitui de insulto e incitação. De fato, o discurso de ódio não pode ser entendido senão como, inicialmente, um insulto. O insulto, entretanto, se desdobra em internalização e externalização, ou seja, verifica-se um conjunto de

ideais que abrange o preconceito, o ódio e a intolerância ao grupo perseguido em foro íntimo, mesmo intrapsíquico, que se exterioriza quando da manifestação do discurso de ódio pelos que o criam e propagam ou a ele aderem.

É importante perceber, precisamente aqui, de que maneira a força jurídica age. A ordem jurídica que se dispõe a garantir a proteção das religiões contra quaisquer discursos discriminatórios é a mesma que assegura a liberdade de expressão, que não engloba tão somente ideias apazíveis, conciliadoras e nobres, antes protegendo também a expressão de ideais abjetos, odiosos e vis não comungados pelo corpo social. Desta forma, nenhuma questão que evoque tutela para a liberdade de crença ofendida por um discurso de ódio comporta resposta única nem pacífica, de modo que resta aos intérpretes e aplicadores das normas, lançando mão do esforço hermenêutico, determinar em concreto qual direito prevalecerá em cada caso e em que extensão.

Caso diferente se dá quando o discurso de ódio se projeta como incitação, que é vista como o momento da disseminação do discurso de ódio, no qual a fala é espalhada a fim de ganhar novos adeptos ou de promover ações de manifestação ou de violência contra o grupo perseguido. Para Cintra (2012 p.13), a incitação surge como resultado do maniqueísmo próprio ao pensamento intolerante e segregacionista, que divide o mundo entre “nós” e “eles”, e é estimulada pelos métodos e artifícios como “a atribuição de termos pejorativos (ou que ganham essa alcunha com o uso deturpado pelo *hate speech*), o apelo a uma autoridade real ou fictícia, o uso de estereótipos, e a falta de uma contraposição direta e imediata, que fortalece o discurso pela ausência de contraditório”. Essa ausência de contraditório é o que o torna incompatível com organizações democráticas de exercício de direitos.

Com essa análise, é possível identificar dois aspectos constituintes de um discurso de ódio, quais sejam o potencial e o real, ou efetivo. Por potencial, é tomado o aspecto do discurso enquanto enunciação linguística puramente ideológica, cuja propagação produz resultados meramente especulativos, ou seja, trata-se de um conjunto de ideias que diminuem ou desmerecem o grupo perseguido, o que ocorre de modo adstrito aos que produzem ou comungam desse discurso, podendo isso se dar tanto em pensamentos preconceituosos íntimos, fora da esfera do alcance do Direito, quanto por meio da partilha dessas ideias entre membros de parcelas do corpo social que venham a difamar ou rebaixar outros grupos, *vg.*, organizações fundamentalistas, partes da mídia, grupos de redes sociais. Esse último aspecto pode ser parcialmente alcançado pelo Direito, porque há de se construir aí técnicas de ponderação

axiológica que permitam delimitar a zona limítrofe entre liberdade de expressão e liberdade de crença.

Por outro lado, ao evocar o aspecto real, vislumbra-se o discurso enquanto fala que motiva atos de discriminação, intolerância, exclusão ou mesmo de violência. Deve sobre este aspecto haver reação jurídica efetiva, visto que já não mais cabe discussão interpretativa sobre hierarquização de direitos, mas, sim, a constatação da ameaça à própria coesão social, já que o que outrora pertencia tão somente ao mundo das ideias, ainda que como abjeta, ingressa no mundo dos fatos jurídicos, cujos resultados são incitação à violência ou a própria violência em si, o que demanda a proteção oferecida pelo ordenamento jurídico nacional e pelos pactos internacionais.

Tendo feito a segmentação do discurso de ódio em três estratos, dos quais dois estratos compõem sua natureza potencial, interno e externalizado, e o estrato real, é compreensível que o Direito Internacional estenda sua tutela sobre as ideias externas (proteção contra a intolerância) e sobre as ações que a essas ideias deem concretização fática e propagação (proteção contra discriminação). Todo o complexo de construções argumentativas é objeto de análise e avaliação para delimitar se prevalecerá, em cada caso de intolerância, o direito à liberdade religiosa ou o direito à liberdade de expressão.

Embora deva haver plena consciência de que não é do interesse jurídico uma discussão sobre ponderações puramente axiológicas, justamente por serem os valores tão subjetivos a ponto de desnaturarem qualquer pretensão de estudo científico a seu respeito, não deve fugir à alçada jurídica o questionamento a respeito de a amplitude do direito à liberdade de expressão alcançar até mesmo os *hate speeches*, o que tem provocado discussões em Cortes Constitucionais e Supremas Cortes de diversos países. Se, conforme Sarmiento (2018, p.03), de um lado, afirma-se que “a liberdade de expressão não deve proteger apenas a difusão de ideias com as quais simpatizamos, mas também aquelas que nós desprezamos ou odiamos, como o racismo”, de outro lado estão “aqueles que sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais das vítimas”.

Nesse panorama, compreendendo deva a ponderação valorativa determinante dos fins da liberdade de culto ou de fala ser feita caso a caso, destaca-se que a supressão do discurso pela via legal não parece uma solução adequada, porque, além de não contemplar todos os matizes da questão, impor a inibição de um discurso, enquanto conjunto de proposições constituintes de um ideário, o que, ratifica-se, não abrange incitações à violência. Fazê-lo sem

considerar seu conteúdo pode vir a configurar censura, o que, mesmo que das ideias mais socialmente reprováveis, deve ser repudiado. Uma adequada solução seria a criação de medidas sociais de fomento ao debate, em consonância com o que se apresenta na última parte deste estudo. O combate às falas odiosas deve se dar de modo dialógico, não repressivo, como uma ação de ordem social que mais facilmente modificará o discurso de ódio logo no seu estrato puramente interno, enquanto produto de uma construção sociolinguística, do que aconteceria com uma ação puramente na órbita do Direito, de caráter mais repressivo e punitivo do que pedagógico e formativo.

3.1. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA MUÇULMANOS NO BRASIL

Como recorte empírico, a pesquisa tomou por objeto de análise os discursos de ódio proferido nas redes sociais contra os muçulmanos no Brasil. Por meio da análise de reportagens jornalísticas, coletaram-se relatos de muçulmanos brasileiros, ou que vivem no país, por meio das quais se atestam um aumento do número de casos de intolerância e de preconceito depois dos atentados em Paris, principalmente contra mulheres. Os relatos referem-se ao uso indevido da própria palavra "islâmico", quando adjetiva a expressão "terroristas do Estado Islâmico", e da recriminação pública pelo uso, pelas mulheres, dos véus da tradição muçulmana. As agressões são verbais e físicas³. Houve até notícia nacional para desmentir o boato de que uma cidade seria criada para abrigar muçulmanos refugiados chegados ao Brasil em uma frota de treze navios⁴.

Como se pode observar, o histórico desconhecimento sobre o islã dá corpo ao discurso de ódio, que se constrói sobre informações distorcidas ou inverídicas. Apesar de a proliferação assombrosa de notícias inverídicas não estar circunscrita ao discurso de ódio religioso apenas, estando presente em diversos assuntos, a onda contra o islã é um crescente em todo o eixo Europa/América, bem como o uso de factoides para combater o que se chama *islamificação* do Ocidente.

Ao alimentar-se de factoides e de notícias falsas, o discurso de ódio é capaz de alcançar as órbitas institucionais. Com efeito, a associação discriminatória de muçulmanos ao terrorismo foi utilizada em treinamento de policiais de elite em ações contra o terrorismo e como pano de fundo para a invasão de uma mesquita em Brasília, além de impulsionar o crescimento da violência. De acordo com a reportagem veiculada pelo *The Intercept Brasil*, em uma palestra sobre o preparo das autoridades brasileiras contra ataques terroristas, transmitida pela TV

Câmara, foram expostas a oficiais-alunos da Escola do Comando e Estado-Maior do Exército, a gerais e a coronéis já graduados, fotos de Cesar Mateus Rosalino, que adotou o nome Kaab Al-Qadir desde que se converteu ao islã. Al-Qadir é um conhecido produtor cultural e ativista que mora em Embu das Artes, em São Paulo, onde as fotografias exibidas foram tiradas. Entretanto, é diferente a versão do apresentador do evento, o qual provoca: "Esta foto foi feita na favela da Maré (no Rio de Janeiro). O que essas pessoas estavam fazendo lá? Qual o objetivo delas?". Cesar afirmou à reportagem que nunca esteve na Favela da Maré, e nenhuma acusação formal de terrorismo pesa contra ele.

No palco, Marcelo Rech, assessor da Câmara dos Deputados, acusava as pessoas nas fotos de fazerem "apologia da Jihad". De fato, no contexto de reintegração da Agência Brasileira de Inteligência a um gabinete militar, as autoridades brasileiras, que antes investiam em propaganda contra a intolerância religiosa, levantam, hoje, suspeitas ou tomam ações com base em estereótipos sobre muçulmanos, extrapolando evidências concretas que tinham sobre seus alvos. Ainda segundo a reportagem, a "Operação Hashtag" prendeu 14 suspeitos de integrar uma suposta "célula terrorista" no Brasil. A operação foi cercada de questionamentos sobre a real ameaça que os investigados ofereciam.

No Brasil, muçulmanos têm visto o preconceito da população crescer, mas sentem-se perseguidos também pelas forças de segurança do país. Equipes da Polícia Federal (PF) entraram em duas mesquitas na capital paulista entre o fim do mês de julho e o começo de agosto, sem portar qualquer mandado judicial de busca e apreensão, prisão preventiva ou condução coercitiva. Segundo o relato ao *The Intercept Brasil* de muçulmanos que frequentam um dos templos, oito policiais federais chegaram ao local, identificados com uniformes e distintivos da PF, durante uma palestra. Eles fizeram perguntas sobre a religião, sobre os assuntos que eram discutidos nas reuniões e a origem do dinheiro usado para administrar as mesquitas. Ao menos dois agentes estavam armados. Ninguém foi levado para prestar depoimento formalmente à PF. Representantes de entidades islâmicas disseram à Defensoria Pública da União ter medo de que um inquérito sobre a ação dos policiais causasse indisposição entre a comunidade e autoridades. Questionado pelo *The Intercept Brasil* sobre sua apresentação na Câmara, Rech, que é assessor da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), frisou que não queria expor ou prejudicar ninguém na sua fala aos militares.

Por meio dos casos trazidos em ilustração, verifica-se que o *hate speech*, que abrange a discriminação e a violência, age de modo sensível na sociedade brasileira, o que perfaz

inúmeras violações atinentes ao direito da liberdade de crença, de modo que é imprescindível que se combata do melhor modo o discurso de ódio como uma frente na luta pelo direito humano à liberdade religiosa.

4. OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO EXISTENTES E O MEIO SUBSIDIÁRIO

Em um apanhado histórico, tendo em vista as inúmeras violações da dignidade da pessoa humana que se cometeram durante a Segunda Grande Guerra, as pautas referentes aos direitos humanos tornaram-se um dos principais pontos do Direito Internacional. Diversos vetores políticos e sociais protagonizaram uma luta pela consignação, ainda que lenta e gradual, de direitos humanos que tivessem sentido e alcance universais. Chegou-se, segundo Tavares (2007), à conclusão de que a proteção do ser humano não devia re exclusivamente sobre os Estados. Nesse sentido, foi ratificado esse movimento em busca da consagração dos direitos humanos por meio da Carta das Nações Unidas, de 1945, que tinha como um dos objetivos fundamentais o respeito aos direitos humanos. Ainda segundo Tavares (2007, p.472), que cita Karl-Peter Sommermann, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) surge, nesse contexto, como uma especificação dos correspondentes "fins programáticos" contidos na Carta de 1945, sendo essa Declaração a única que se intitula Universal. Nessa concepção, afirma a Declaração em seu 18º artigo que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Entretanto, como ressalva Alves (2005, p.165), a Declaração Universal "não é uma fórmula mágica (...). Seu preâmbulo e seu art. 1º soam hoje, sem dúvida, demasiado metafísicos". Nesse contexto, a Declaração, como sendo Resolução da Assembleia Geral, não possui força jurídica vinculativa. Prolongando-se os estudos sobre a evolução dos direitos humanos, compreendeu-se a Declaração como uma fase inicial para uma verdadeira proteção a esses direitos. A segunda fase, por conseguinte, consistiria na elaboração de um instrumento jurídico internacional que fosse efetivamente vinculante, que desenvolvesse a declaração (Tavares, 2007, p. 205). A terceira fase, de execução, seria responsável pelos mecanismos de proteção propriamente ditos, de modo que nessa fase se poderiam criar comissões específicas

ou um tribunal específico internacional de direitos humanos ou mesmo ampliar as atribuições do Tribunal de Justiça, a depender do caso.

A fim de dar maior desenvolvimento à Declaração na seara internacional, deu-se um intenso trabalho com vistas a elaborar uma Convenção, de modo que, em 1952, a Assembleia decidiu que seria necessária a elaboração de duas convenções, que tratassem tanto de direitos civis e políticos quanto de direitos econômicos, sociais e culturais. Deve-se destacar que essa ideia não surgiu na esfera internacional, antes tendo sido inspirada na Constituição indiana de 1949, que adotara uma distinção interna forte entre direitos de liberdade e direitos sociais, sendo estes condicionados pela lei e pelas capacidades fáticas do Estado em oferecer-lhes a prestação, enquanto aqueles seriam judicialmente exigíveis. Dessa cisão, surgiram o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nesse contexto, tendo como objetivo também a proteção de minorias religiosas, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos abarca não uma, mas um verdadeiro complexo de garantias que visem a proteger a liberdade religiosa, de modo a contemplar muitos casos jurídicos, que se estendem desde a liberdade de pensamento à liberdade de práticas e ritos religiosos. Com efeito, é o que se proclama no artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966.

Também trata da liberdade religiosa a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, cuja tônica continua a ser, como em outros documentos internacionais, a liberdade de pensamento, de que procede naturalmente a liberdade de crença, agora voltada, de modo mais específico, para a liberdade de convicção e de religião. Os artigos componentes desse documento têm a preocupação de dar relevo à liberdade de crença, bem como a importância do combate a qualquer forma de intolerância e discriminação de teor religioso. Ao tratar da intolerância, o artigo 2º, §2º, define que, aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A importância desta declaração reside na atenção especial dispensada à discriminação por razões atinentes à religião, o que constitui uma agressão aos direitos humanos e às

liberdades fundamentais. A Declaração ainda recomenda, em seu 7º artigo, que se positivem em cada legislação nacional os direitos assegurados, para que haja deles efetivação real.

Chama-se atenção, ademais, para o fato de apresentarem-se a liberdade de organização religiosa sem a interferência dos Estados, a liberdade de escrever, publicar e difundir publicações sobre a religião ou convicção, a liberdade de ensinar a religião ou as convicções, o que aumenta de modo notável o catálogo de liberdades adjetivas à liberdade religiosa e efetiva o trabalho de concretização deste direito fundamental. O Preâmbulo desta Declaração deixa evidenciar a preocupação oriunda das ocorrências de intolerância e da persistência de guerras motivadas pela religião.

Posto que as instituições de proteção aos direitos humanos não sejam idênticas às instituições estatais, das quais pode vir a repressão por meio, *vg.*, de *profiling* (prática de suspeição prévia sem provas ou antecenação, baseada, muitas vezes, em critérios étnicos, sociais ou religiosos), a institucionalização do preconceito como componente do discurso de ódio (como no caso de Rech) e o temor das comunidades de denunciar constituem verdadeiros óbices à atuação desses mecanismos de efetivação dos direitos humanos. Convém compreender que os discursos de ódio que fragilizam a relação entre muçulmanos vítimas de intolerância religiosa e o restante do corpo social também fragilizam os meios de ação que essas comunidades têm em busca da defesa de seus direitos. Não se ignora, aqui, o fato de, na esfera universal, já existir um extenso catálogo de mecanismos de asseguarção dos direitos humanos; o que se postula é a criação de mecanismos sociais, ou seja, de natureza similar à fala odiosa em sua modalidade potencial, tendo por objetivo combater os discursos de ódio, fontes geratrizes da intolerância religiosa para com muçulmanos e elementos obstruentes do acesso dessas comunidades ameaçadas aos já consagrados mecanismos internacionais de efetivação.

4.1. A NECESSIDADE DE UM MECANISMO DE COMBATE SUBSIDIÁRIO AOS ESFORÇOS JURÍDICOS

Muito embora seja notável o arcabouço desenvolvido pelo Direito Internacional com o fim de proteger o direito à liberdade religiosa, os mecanismos de que dispõe a proteção jurídica dos direitos humanos atuam tão somente no plano da deontologia, aqui se adotando a distinção kelseniana de ser e dever ser, materializadas nas categorias ôntico e deôntico, de modo que cabem a esses mecanismos já consagrados as intervenções no âmbito das condutas, tese essa que se adequa ao adágio de que o Direito não pode punir pensamentos. Tomando isso como

certo, também não se pode deixar de reconhecer que os esforços jurídicos com vistas a assegurar a liberdade de credo não se revelam de todo eficaz quando a ameaça a esse direito vem por meio de discurso de ódio, objeto deste estudo.

Isso porque, como se analisou, o discurso de ódio apresenta composição híbrida, podendo tanto ser potencial (discurso como enunciação linguística ideológica de teor preconceituoso, restrito aos que produzem e desta enunciação partilham), que, por seu turno, é interna (pensamentos da órbita psíquica) ou é externa – (ideário compartilhado de crenças e convicções discriminatórias) quanto ser real (propagação dessas ideias discriminatórias extramuros em relação ao grupo detentor do discurso, com o fim de formar adeptos e incitar atos de discriminação, intolerância, exclusão e violência para com os entes vítimas do discurso).

Assim, sendo o aspecto real do discurso de ódio uma conduta propriamente dita, é natural que o Direito coíba a discriminação e a incitação à violência contra os muçulmanos que se dá em razão da disseminação de discurso de ódio, cujo fim é distorcer a realidade fática por meio de silogismos questionáveis e notícias tendenciosas. Esse pode ser observado até mesmo nas democracias que são conhecidas por proteger a liberdade de expressão em detrimento mesmo de outros direitos fundamentais, como os Estados Unidos e sua aversão às *fighting words*, o que, em tradução livre, são palavras que incitam ódio e violência, pondo em risco a própria coesão social.

Todavia, as hipóteses de incidência das normas-regra do Direito não podem ser aplicadas pela simples subsunção quando se trata de um julgamento a respeito do compartilhamento de um conjunto de ideias entre um grupo, ainda que essas ideias e convicções destes grupos sejam racistas, preconceituosas e consideradas nocivas pelo resto da sociedade, isso porque, no caso de considerarem-se essas ideias irrefreavelmente liberadas, se estaria chancelando o *leitmotiv* de atentados a, *vg.*, etnias (racismo) ou religiões (intolerância religiosa); por outro lado, no caso de considerarem-se essas ideias desprezíveis e proibidas, se estaria violando o direito a liberdade de pensamento, de convicção e de expressão. Nessas situações, cabe aí a ponderação valorativa que se confere no caso de colisão de princípios. Vale destacar que essa ponderação não se supõe uma ponte entre o ontológico e o deontológico, visto que não medeia a produção de ideias e sua veiculação, mas tão somente a veiculação dessas ideias para o nicho social situado além do seu espaço de produção.

A questão, entretanto, não se dá por acabada, pois ainda não houve a criação de um efetivo instrumento que, aos moldes dos mecanismos jurídicos, pudesse agir de modo a combater o discurso de ódio que se utiliza contra religiões, em especial o Islã no Brasil,

considerando o discurso como ideia, construção linguística portadora de convicções, complexo semântico que, neste estudo, comporta teor discriminatório e tensor da realidade, baseando-se em fatos fictícios.

Desse modo, sendo as ideias intangíveis à ordem jurídica, não convém aos Direitos Humanos intervir na questão dos discursos de ódio por meio do fomento à criação de leis específicas por parte das entidades legislativas em cada país que adira aos documentos internacionais ou mesmo por meio do fortalecimento das comissões especiais encarregadas da proteção do direito à liberdade de crença apenas, mas é fundamental a construção de um mecanismo fático de combate. Para finalizar, este estudo se ocupa do que seria um mecanismo de combate ao discurso de ódio enquanto complexo ideológico discriminatório.

Assim sendo, é importante atentar que o discurso de ódio, religioso ou não, possui seu mais amplo espaço de disseminação na Internet, não propriamente em colunas de periódicos virtuais ou comunidades criadas especialmente para a profusão dessas ideias, mas em fóruns e espaços de comentários de notícias que abordem, mediata ou imediatamente, o tema que é objeto material do discurso, podendo isso ocorrer tanto em *sites* de notícias quanto nas redes sociais. Daí se verifica que muitas vezes esse tipo de discurso não veicula uma ideia formal nem uniformemente posicionada, derivada de conhecimentos e reflexões, mas como uma massa de opiniões. Coletando e analisando as características do veículo e do discurso, resta saber se a difusão de opiniões opostas ao discurso de ódio propagado pode ter uma eficácia positiva na desconstrução de ideias que possam vir a incitar atos de discriminação e violência.

Mais uma vez, reforça-se que não se pretende coibir o discurso de ódio em sua natureza estática interna com uma medida repressiva a determinado posicionamento ideológico individual que se adote, uma vez que não é dado ao Direito Brasileiro ou mesmo ao Direito Internacional impedir que um cidadão se afeiçoe a ideais racistas, misóginos, ou intolerantes para com algum credo, e, na maior parte dos casos, não podem estes mesmos entes impedir que essas ideias sejam expressas, difundidas e defendidas, ainda que se constitua uma obrigação jurídica refreá-las quando constituem ameaça à ordem social.

A propagação de ideias contrárias ao discurso na mesma intensidade deste e no mesmo veículo constitui uma medida profilática, de modo que se procura evitar que o discurso, como elemento puramente ideológico e produto da liberdade de pensamento, degenerem em *fighting words*, ou seja, o discurso que fomente a segregação social e mesmo a violência matriciada em preconceito. Essa medida influi principalmente sobre os que não têm ainda opinião formada

sobre o tema em destaque, que se poderiam tornar adeptos do discurso pela sua força unipolar, sem contraditório semântico.

Como ilustração prática, pode-se destacar o experimento ocorrido durante oito meses, realizado pelo Observatório PROXI (Projeto Online contra a Xenofobia e a Intolerância), impulsionado pelo Instituto de Direitos Humanos da Catalunha e pela organização espanhola United Explanations, que monitorou as opiniões em notícias sobre imigração e população conhecida como cigana, dois temas particularmente delicados na Espanha⁵. Analisaram-se mais de 400 notícias e 4.700 comentários em três sites com maior audiência do país – El País, 20 minutos e El Mundo. A pesquisa decidiu, ademais, intervir nos fóruns, com o objetivo de reduzir os níveis de aceitação do discurso intolerante, introduzindo opiniões semanticamente opostas a esse discurso.

De acordo com os resultados obtidos pelo Observatório, aproximadamente 60% dos comentários possuía discurso intolerante, que contém estereótipos, preconceitos, rumores, ou desprezo indireto, isso considerando que há filtros anteriores que bloqueiam os comentários inconvenientes e ilegais⁶. Esses elementos, que compõem o discurso de ódio, são derivados, muitas vezes, do desconhecimento que o grosso da sociedade apresenta em relação aos tópicos abordados.

De acordo com as estatísticas levantadas, a cada dez manifestações de opinião, seis são intolerantes, três são neutras e uma possui discurso oposto ao *hate speech*. Para o pesquisador do projeto Alex Cabo (PROXI, 2015), o discurso intolerante é mais recorrente no ambiente virtual do que na vida real na Espanha: "Há pesquisas que indicam que cerca de um terço da sociedade é tolerante à população imigrante, mas nos comentários somos apenas 11%", problematiza. "Temos que sair da nossa zona de conforto e debater", defende.

O objetivo da pesquisa da PROXI, nesse sentido, pautou-se em tentar equilibrar o debate, de modo que o Observatório intervinha em posição contrária ao discurso de ódio nos fóruns, intervenção essa que se dirigia não propriamente ao emissor do discurso intolerante, ainda que o fizesse colateralmente, mas, sim, ao leitor que não havia formado opinião sobre o assunto – estando aí possivelmente propenso a aderir à fala odiosa.

A ação foi, segundo os pesquisadores, mais eficaz que qualquer medida repressiva, uma vez que, possuindo mais de um polo, possibilitou a formação de diálogos entre leitores e a difusão de ideias tolerantes entre leitores outrora sem opinião formada. Alex Cabo destaca ainda

que os resultados são mais fáceis de observar quando a intervenção ocorre no início das conversas do que em outros momentos.

Ademais, para os pesquisadores, o fato de a Internet possuir instrumentos que facilitam o anonimato facilita que ela se constitua no veículo que mais comporte xenofobia, racismo e outras formas de intolerância. Para Aída Guillén (PROXI, 2015), diretora do Observatório, outro aspecto que fomenta a amplitude dos discursos de ódio no mundo virtual é o imediatismo da Internet, que não favorece a reflexão.

Por outro prisma, em consonância com o que se apresenta neste estudo, a pesquisadora Lara Tarragona destaca que a produção de notícias pela mídia pode contribuir para que se desperte um discurso de ódio, de acordo com o tom em que se veicula a notícia. Segundo a pesquisadora (PROXI, 2015, p.22), “em geral, os veículos usam termos que criminalizam os migrantes e o uso desta linguagem, por parte do jornalista, impacta o leitor e o predispõe à intolerância”. Como exemplo, está o uso dos termos “ilegais” ou “carga humana” para se referir aos migrantes.

Para que se possa observar e sugerir a correção das falas do cotidiano que reforçam preconceitos devem-se promover campanhas sobre tolerância para espaços virtuais dominados pela fala odiosa, por meio da coordenação de estratégias de mobilização e participação de ativistas online, de sorte que os resultados sejam guiados pelo contraditório linguístico de maneira mais pragmática, sem que, contudo, se reprima judicialmente qualquer fala dita como incorreta.

É importante também que se aprimorem os sistemas de moderação de sítios virtuais, devendo esses sistemas advertir aos emissores de um discurso de ódio quanto ao conteúdo de sua fala e, em casos mais extremos, bloquear os discursos de clara incitação à violência, não mais opinativos (*fighting words*), medidas que devem ser amparadas pela força legiferante, na condição que lhe compete de exigir medidas afins de sites. Junto a isso, é importante que se mantenham e ampliem as vias de contato com as comissões responsáveis pelos Direitos Humanos e outras entidades engajadas na luta contra a intolerância, além de, dentro do faticamente possível, o Estado fomentar a capacitação de profissionais da comunicação e internautas na identificação da intolerância.

Já em função dos aspectos colaterais, que são todos os pontos indiretamente atingidos por essas medidas, é adequado que se criem comissões subsidiárias a fim de monitorar o fenômeno do discurso de ódio na Internet e impulsionar pesquisas sobre o tema, enquanto também se devem criar ou reforçar órgãos públicos para o combate contra *fighting words*, além

de que se devem coordenar estratégias de mobilização e participação de ativistas *online* para a efusão do discurso alternativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo iniciou pela afirmação da importância da religião e da espiritualidade para a estrutura e para a coesão social. Apontou o desconhecimento e o desinteresse de credos minoritários pela sociedade brasileira, sobretudo não-cristãos, reforçando que é falsa a percepção de um pluralismo religioso no país, indicando o desconhecimento sobre o Islã como um sinalizador da frágil convivência entre matrizes religiosas existentes no Brasil.

As lutas pela liberdade religiosa fez com que o tema se tornasse central para a comunidade internacional, traduzindo-se essa centralidade em um esforço para que não se repitam os crimes radicados na intolerância religiosa, como os ocorridos, de forma mais aguda e recente na História, durante a Segunda Grande Guerra. Por esse compromisso, criaram-se documentos internacionais que garantiam tutela da liberdade religiosa. Definida como um direito humano fundamental, a liberdade religiosa garante a qualquer pessoa a livre escolha e profissão da religião enquanto parâmetros de pensamento e conduta individuais, não cabendo ao Estado, tampouco à sociedade, interferência de ordem alguma no credo. Tal direito encontra sua relativização no não oferecimento de perigo à coesão social, pelo que hoje se compreendem como necessários o reconhecimento e a proteção da diversidade e da liberdade religiosa para que não haja discriminação, perseguição nem intolerância radicadas na opção pessoal pela orientação religiosa.

No Brasil, como uma tendência ocidental, engendrou-se, como fruto da degradação da religião islâmica por parte da mídia em razão de associações com organizações terroristas, um crescente discurso de ódio contra muçulmanos, o que tem violado o direito à liberdade religiosa, pois já serviu de fundamentação, como ilustrado, para ataques a indivíduos por serem muçulmanos, para invasão de uma mesquita sem mandado judicial e suspeição institucional de associação ao terrorismo de um líder beneficente muçulmano, tudo isso configurando ameaças à liberdade de expressão, motivadas, segundo os próprios muçulmanos, pelo crescente discurso de ódio em relação ao Islã no Brasil e no mundo ocidental.

Os discursos de ódio, que têm amplamente servido ao ataque a minorias religiosas no Brasil, minorias islâmicas, em especial, não possuem conceituação teórica aceita no mundo jurídico, pelo que se torna complexa a sua identificação e repressão ou interdição. Entretanto,

valendo-se dos aspectos sociolinguísticos pelas falas odiosas apresentadas, é possível estabelecer as relações entre os limites e sentidos da atuação jurídica nos substratos de um discurso de ódio, o que sugere que nem às falas odiosas pode ser dispensado um tratamento como o que se dá aos fatos jurídicos comuns nem essas falas são inteiramente indiferentes ao Direito, compreendendo-se, dessa forma, que ao lado dos elementos substantivos (jurídicos) de proteção à liberdade religiosa devem figurar elementos adjuntos caso se pretenda abarcar toda a natureza de um discurso de ódio.

Com efeito, de acordo com o apresentado neste estudo, elementos adjetivos aos jurídicos são necessários à tutela da liberdade de credo quando a agressão se dá no meio virtual, embasada em uma construção ideológica semântica discriminatória, o que se denomina o elemento potencial interno do discurso de ódio. Esses elementos consistem, sinteticamente, na promoção de um discurso alternativo ao discurso de ódio, capaz de estabelecer um contraditório semântico, cuja função é contrabalancear o discurso propagado em sítios da Internet e redes sociais. Esse ferramental, de procedência sociolinguística, embora subsidiária ao ferramental jurídico, atua para contrapor os discursos de ódio nos meios virtuais em que forem predominantes, para que desconstruam o discurso preconceituoso pela via do debate bilateral, em diálogo. Tal não afasta os elementos jurídicos propriamente ditos consagrados pelo Direito Internacional e pela legislação nacional, que se ocupam de sancionar os discursos de ódio nos meios virtuais ou diversos, desmantelando a fala odiosa que propriamente incite a exclusão social ou atos de violência pela via repressiva unilateral, em monólogo. Essa metodologia garante que o Direito Internacional não venha a suprimir a liberdade de ideias, independente de seu conteúdo, afastando do ordenamento jurídico o alto risco de se adotar uma ortodoxia moral.

O discurso de ódio contra o islã é um tema que vai ganhando cada vez mais notoriedade no Brasil, visto que ameaça um direito fundamental em uma modalidade e em um veículo aos quais os ordenamentos jurídicos clássicos permaneceram, por muito tempo, alheios. Entretanto, a literatura sobre esse tema ainda se encontra incipiente, recebendo pouca atenção por partes de juristas e sociólogos. Nesse sentido, deve a comunidade internacional, por meio dos braços que possuem em contato com a sociedade, organizar, aparelhar e direcionar ferramentas não jurídicas, visando a proteger com mais agilidade a liberdade religiosa, que se encontra sob sua tutela, das agressões que se multiplicam no mundo virtual, sem, entretanto, ferir a liberdade de expressão, direito igualmente amparado por sua tutela.

O papel dos Direitos Humanos é, portanto, frente ao fenômeno complexo dos discursos de ódio que cerceiam a liberdade religiosa, em vez de simplesmente exigir uma atividade

legislativa nacional que regulamente o que já se dispôs em documentos internacionais, encabeçar os esforços não propriamente jurídicos, e, sobretudo, não jurisdicionais, na intervenção em discursos de ódio ainda em estágios iniciais. Sua força discursiva, persuasiva, estará sendo testada, em maior ou menor grau, na vastidão do ambiente virtual. Todavia, parece convincente a ideia de que um esforço sistemático no sentido de atuar contra as falas odiosas enquanto construções linguísticas seja uma estratégia eficaz. Considerando a disposição estrutural de um discurso de ódio, a melhor forma de intervenção do Direito Internacional nas agressões promovidas pelos discursos de ódio à liberdade religiosa é por meio do esforço sistêmico no fomento a debates desapaixonados, ou apaixonados no sentido inverso, no sentido da empatia, que corrijam informações propositadamente falseadas e apresentem dados históricos e sociais concretos.

NOTAS

¹ Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/02/1736630-preconceito-contramuculmanos-fere-os-eua-diz-obama-em-mesquita.shtml>.

² Cf., dentre vários, <https://www.gospelprime.com.br/quem-e-digno-do-reino/>.

³ Cf. JORNAL NACIONAL. MUÇULMANOS BRASILEIROS RELATAM AUMENTO DE CASOS DE INTOLERÂNCIA. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/11/muculmanos-brasileiros-relatam-aumento-de-casos-de-intolerancia.html>. Acesso em: 16 jun. 2018. e KRUSE, Tulio. Muçulmanos no Brasil enfrentam perseguição e preconceito crescentes, *The Intercept*, nº. 16, 2016. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/10/muculmanos-sao-perseguidos-pelas-autoridades-e-preconceito-cresce-no-brasil-6907.html>. Acesso em 03 out. 2018.

⁴ Cf. DOMINGOS, Roney. BRASIL VAI RECEBER 13 NAVIOS COM REFUGIADOS MUÇULMANOS E ESTÁ CRIANDO CIDADE PARA ABRIGÁ-LOS? NÃO É VERDADE!. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/brasil-vai-receber-13-navios-com-refugiados-muculmanos-e-esta-criando-cidade-para-abriga-los-nao-e-verdade.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2018.

⁵ Cf. SAKAMOTO, Leonardo. Observatório dá sugestões para prevenir e combater intolerância na rede. GGN. Luis Nassif. Blog do Sakamoto. 2015. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/observatorio-da-sugestoes-para-prevenir-e-combater-intolerancia-na-rede>. Acesso em 04 set. 2018.

⁶ Cf. PROXI, Observatório. Informe final de PROXI y consulta los resultados y conclusiones. 2015. Disponível em <http://www.observatorioproxi.org/images/pdfs/INFORME-proxi-2015.pdf>. Último acesso em 03.mar.2019.

REFERÊNCIAS

AL JERRAHI, Muhammad Ragip. HISTÓRIA DA PRESENÇA ISLÂMICA NO BRASIL - UM BREVE RELATO. Palestra para o Congresso "El Islam em las dos Orillas". Sevilla. 2003. Disponível em:

<http://www.masnavi.org/jerrahi/Artigos___Palestras/Historia_da_presenca_Islamica_/historia_da_presenca_islamica_.html>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ALLIEVI, Stefano, 2003, “The media”, em Brigitte Maréchal, Stefano Allievi, Felice -Dassetto e Nielsen Jorgen (orgs.), *Muslims in the Enlarged Europe*. Leiden, Brill, págs. 289-330.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade. Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 165. (Coleção Estudos).

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro; dois tempos, duas histórias*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2.reimp., 2014.

BRUGGER, Winfried. *Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano*. 2007. Disponível em <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/521/537>>. Acesso em 20 jun. 2018.

CINTRA, Reinaldo Silva. *O Discurso de Ódio sob uma Teoria Performativa da Linguagem*, PUC-RJ, 2012, pág. 13. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21257/21257.PDF>>. Acesso em 24/06/2018.

DOMINGOS, Roney. **BRASIL VAI RECEBER 13 NAVIOS COM REFUGIADOS MUÇULMANOS E ESTÁ CRIANDO CIDADE PARA ABRIGÁ-LOS? NÃO É VERDADE!**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/brasil-vai-receber-13-navios-com-refugiados-muculmanos-e-esta-criando-cidade-para-abriga-los-nao-e-verdade.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

FIRTH, Raymond. *Elementos de Organização Social*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.
FONSECA, A. B. *Relações e privilégios: Estado, secularização e diversidade religiosa no Brasil*. Rio de Janeiro: Novos Diálogos, 2011.

HOURANI, Albert Habib. *Uma história dos povos árabes*. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

JORNAL NACIONAL. **MUÇULMANOS BRASILEIROS RELATAM AUMENTO DE CASOS DE INTOLERÂNCIA**. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/11/muculmanos-brasileiros-relatam-aumento-de-casos-de-intolerancia.html>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

KRUSE, Tulio. *Muçulmanos no Brasil enfrentam perseguição e preconceito crescentes*, *The Intercept*, n.º. 16, 2016. Disponível em:

<<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/10/muculmanos-sao-perseguidos-pelas-autoridades-e-preconceito-cresce-no-brasil-6907.html>> Acesso em 03 out. 2018.

LÉVY, Bernard-Henry. O espírito do Judaísmo. Trad. Bernardo Ajzenberg. São Paulo: três Estrelas, 2018.

LIONÇO, Tatiana. Psicologia, Democracia e Laicidade em Tempos de Fundamentalismo Religioso no Brasil. *Psicol. prof. Brasília*, v. 37, n. spe, p. 209, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000500208&lng=en&nrm=iso>. acesso em 24 jun. 2018.

LUHMANN, Niklas. Sociologia como teoria dos sistemas sociais. In: SANTOS, José Manuel (org). O pensamento de Niklas Luhmann. Universidade da Beira Interior. 2005.

MARQUES, Vera Lúcia Maia. O Islã no Brasil: Um estudo comparado, Belo Horizonte: UFMG, 2008.

_____. Os muçulmanos no Brasil, *Etnográfica*, vol. 15 (1), 2011, p.31-50.

UNESCO. Declaração de Princípios sobre a Tolerância. Aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 28ª reunião em Paris, 16 de novembro de 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>> Acesso em 27 mai. 2018.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Proclamada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.liberdadereligiosa.org.br/web/textos/text1.htm>> Acesso em 05 mai. 2018.

ONU. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, pela Resolução 36/55. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contraa-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-dasMinorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-ediscriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-conviccoes.html>> Acesso em 09 mai.2018.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 dezembro 1966. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em 13 jun. 2018.

MARTINS, Leonardo. *Liberdade e Estado Constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2012.

PELLEGRINI, Ada; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17. ed., editora Malheiros, 2001.

PIERUCCI, A. F. *Cadê nossa diversidade religiosa? Comentários ao texto de Marcelo Camurça*. In: *As religiões no Brasil. Continuidades e rupturas*. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 49-51.

PROXI, Observatório. *Informe final de PROXI y consulta los resultados y conclusiones*. 2015. Disponível em <http://www.observatorioproxi.org/images/pdfs/INFORME-proxi-2015.pdf>. Último acesso em 03.mar.2019.

RAMOS, Arthur. *As culturas negras: introdução à antropologia brasileira*. RJ: Casa do estudante do Brasil (Col. Estudos Brasileiros 2), 1972.

SAKAMOTO, Leonardo. *Observatório dá sugestões para prevenir e combater intolerância na rede*. GGN. Luis Nassif. Blog do Sakamoto. 2015. Disponível em: <<https://jornalggm.com.br/noticia/observatorio-da-sugestoes-para-prevenir-e-combater-intolerancia-na-rede>> Acesso em 04 set. 2018.

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do Hate Speech*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 16, maio-junho-julho-agosto, 2007. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>> Acesso em 05 nov. 2018.

SOUZA, Laura de Mello. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Trabalho recebido em 03 de março de 2019

Aceito em 07 de junho de 2020